



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600658-82.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE INSERÇÕES NA TELEVISÃO. ATRIBUIÇÃO DE INEFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA. CRÍTICA POLÍTICO/ADMINISTRATIVA INERENTE AO DEBATE DEMOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Crítica administrativa, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral.
2. Recurso conhecido e desprovido.
3. Manutenção da decisão de improcedência.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.651, de 1º/10/2018).

Maceió, 01/10/2018

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS e pelos candidatos José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, em face da decisão que julgou improcedente a Representação Eleitoral por eles proposta em desfavor da Coligação ALAGOAS COM O POVO e seus então candidatos majoritários Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira.

Segundo consta da postulação recursal, os representados, mediante inserções de 30 segundos cada, teriam veiculado na **televisão, no dia 06/09/2018**, espalhadas **nos períodos manhã, tarde e noite**, num total de 18 (dezoito) inserções, uma propaganda construída com uso indevido de montagem e trucagem, com uso de dados distorcidos que não podem ser identificados, sem demonstrar a verdadeira fonte, tudo no intuito de degradar e ridicularizar o ora representante, todas enlaçadas com o enfoque de criar um forte estado aterrorizante sobre o telespectador (estado mental negativo) e de repulsa direta a quem atualmente Governa o Estado e que é opositor ao candidato promotor da propaganda atacada.

Transcrevo o conteúdo da propaganda questionada:

*“A Folha de São Paulo fez um estudo para identificar quais estados que com menos recursos entregaram mais benefícios a sua população. E sabe o que aconteceu minha gente? Entre os 26 estados do Brasil, Alagoas foi rebaixada. O que revela a péssima gestão desse atual governo, mas isso não vai ficar assim. Venham comigo e juntos vamos construir uma Alagoas justa e solidária”*

Alegam os recorrentes que a matéria questionada visa, explicitamente, degradar a imagem do candidato representante, fazendo alusão a um carimbo de “INEFICIENTE”, e ainda, tenta responsabilizá-lo por fatos irreais, situação que incita o ódio, revolta do eleitor para com os requerentes, como se o atual governador fosse uma pessoa despreparada e tivesse deixando o estado em um descaso total, com o objetivo de aterrorizar e assustar os telespectadores através da criação de estados mentais negativos. Além disso, afirmam que tal matéria falta com a verdade que diz divulgar o fracasso na educação, saúde e nos demais setores governamentais.

Sustentam que a propaganda apresentada pelos representados transbordaria os limites da liberdade de expressão e do espaço de crítica política para, efetivamente, incitar o eleitor a ter ódio, desprezo, raiva dos representantes, tentando induzir a sociedade e os eleitores a acreditarem que Renan Filho seria o responsável por gerar o terror em Alagoas, objetivando denegrir a imagem do candidato autor e confundir o eleitor através da veiculação de *fake news*.

Requereram medida liminar, a fim de que os representados se abstenham de veicular a matéria arguida ou qualquer outra correlata que lhe reproduza a essência e/ou conteúdo, proibindo-os de CHAMÁ-LO DE INEFICIENTE. No mérito, pleitearam que fosse concedido direito de resposta, em tempo igual ao da ofensa, conforme previsto na Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, II, “c”, em até 48 horas após a decisão, sob pena de multa no importe de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (conforme o art. 19, da Res. TSE nº 23.547/2017), de acordo com resposta apresentada.

Os representados apresentaram defesa antes mesmo de sua citação.

Por entender ausente a plausibilidade jurídica do pedido, foi indeferida a liminar postulada.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência da Representação.

Por meio da decisão de mérito Id. 132814, foi a demanda julgada improcedente, por não ter este julgador vislumbrado ilicitude na propaganda atacada.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### VOTO

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No caso sob exame, há, por parte dos recorridos, a arguição de preliminar de não conhecimento do Recurso Eleitoral, fundada no argumento de violação ao princípio da dialeticidade recursal, na medida em que o recorrente não atacou especificamente os fundamentos utilizados pelo magistrado *a quo*, razão pela qual passo à sua análise, sendo posteriormente enfrentadas as questões meritórias pertinentes ao caso.

### DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Aduzem os Recorridos que o representante, ora recorrente, violou o princípio da dialeticidade recursal, uma vez que se limitou a repetir os pontos deduzidos na exordial, sem fazer o necessário confronto com a sentença.

A pretensão não merece acolhimento.

Analisando os autos, observa-se que o Recorrente, ainda que sucintamente, insurge-se contra a interpretação que foi dada por este julgador quanto aos fatos apresentados e aos fundamentos jurídicos suscitados.

Essa irresignação, ao contrário do alegado pelos recorridos, não viola o princípio da dialeticidade, na medida em que se mostra legítimo o interesse do recorrente em obter, de um órgão colegiado, uma segunda interpretação do citado artigo, que supostamente está sendo violado pela conduta dos recorridos.

De mais a mais, por se tratar de norma legal que acerca dos contornos da propaganda eleitoral na televisão, modalidade de grande interesse, tendo em vista estarmos em pleno período de propaganda eleitoral, entende-se que deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá sempre procurar resolver o mérito da demanda.

Ante o exposto, voto, com fundamento no art. 4º do CPC, pelo afastamento da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, e, conseqüentemente, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, por entender que o pleito, além de legítimo, impugna os fundamentos da sentença.

## **DO MÉRITO**

Como assentado na decisão de monocrática combatida, o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

Compulsando os autos, após garantido o devido contraditório, observo que a propaganda acima transcrita procura tecer duras críticas acerca da situação da saúde em nosso Estado. Entretanto, não se observam ofensas de caráter pessoal ao candidato representante.

Não verifico, na veiculação questionada, o caráter degradante ou ridicularizante alegado pelo autor, muito menos o enfoque de criar um forte estado aterrorizante sobre o telespectador (estado mental negativo) e de repulsa direta a quem atualmente Governa o Estado.

A essa mesma conclusão chegou o Ministério Público Eleitoral, quando emitiu parecer Id. 130219, do qual se pode extrair o seguinte excerto:

*Trata-se, com efeito, de uma manifestação inerente ao debate político, com as hipérboles ordinariamente verificadas na propaganda eleitoral, mas sem degradar ou ridicularizar o candidato representado.*

*Tampouco se pode concluir, com os elementos de convicção reunidos, que se buscou desvirtuar a realidade, apresentando-se dados sabidamente inverídicos. É lícito afirmá-lo não só porque os representados reproduziram uma notícia veiculada pela Folha de São Paulo, mas sobretudo porque os próprios representantes sequer questionaram o suposto rebaixamento do Estado de Alagoas, mas apenas pretenderam ver na comunicação desse rebaixamento o propósito de sugerir que o Estado ocuparia a última posição numa lista que contemplaria 26 entes políticos, inferência essa a que não se pode objetivamente chegar a partir da notícia de que se cuida.*

Quanto ao suposto uso de montagem, trucagem e recursos gráficos pelos representados na veiculação impugnada, na mesma linha, visualizo que os representados transmitiram a ideia de que Alagoas foi rebaixada ao último do ranking de eficiência na gestão de recursos públicos, atribuindo a pecha de ineficiente e mau gestor ao representante. Contudo, para além de críticas administrativas, mesmo que ásperas, na minha análise, a propaganda não teve o condão de degradar ou ridicularizar o candidato representante.

Confira-se os conceitos legais das expressões “montagem” e “trucagem”, definidas pela própria legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97).

*Art. 45. [...].*

*[...]*

*§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.*

*§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.*

Conforme se observa, os institutos da trucagem e montagem, para fins de propaganda, somente se configuram como ilícitos eleitorais quando tiverem por objetivo degradar candidato ou grêmio partidário.

Nesse sentido, avalio que a propaganda veiculada não deixou de observar qualquer vedação prevista na legislação eleitoral, na medida em que não degradou ou hostilizou o candidato representante, tampouco valeu-se de quaisquer mecanismos para, subliminarmente, incutir estados mentais negativos na população, limitando-se a, nos termos da lei, externar críticas administrativas ao Governo do Estado de Alagoas.

Ademais, é indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas, devendo as pessoas públicas estar aptas a receber tais manifestações.

Apesar de a Lei nº 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório. Em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações inverídicas a respeito do candidato representante.

Observa-se que a propaganda atacada revela tão-somente crítica própria do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder às críticas que entender inadequadas. Vale ressaltar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeita às críticas mais ásperas, mais firmes.

Transcrevo os ilustrativos precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

*ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.*

*I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.*

*II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.*

*III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.*

*IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)*

*ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. POLÍTICA REGIONAL. DEPENDÊNCIA POLÍTICA. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. 1. Não é cabível a aplicação da sanção de proibição de veiculação de propaganda de forma genérica e prévia, em face de veiculação de crítica política contundente, explorando o fato do candidato ser integrante de grupo político familiar. 2. Crítica administrativa, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral. 3. Recurso desprovido. (TRE-AL - RE: 672 AL, Relator: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Data de Julgamento: 02/10/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2008)*

*Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Alegação de fatos ofensivos à honra e a imagem. Não configuração. Crítica administrativa. Improcedência. A propaganda sub examine não se revela ofensiva ao Requerente, estando, pois, inserida no âmbito da mera crítica política, conatural ao embate eleitoral travado em um Estado Democrático de Direito, pelo que, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 58, caput, da Lei nº 9.504/97, não há que se conceder o pretendido direito de resposta. (TRE-BA - RECL: 1561 BA, Relator: JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO, Data de Julgamento: 28/08/2006, Data de Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 28/08/2006)*

Com efeito, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos.

Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático. E, na seara eleitoral, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Vale registrar que a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que *“as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao*

*direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa”* (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min.

Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). Não configurada ofensa à honra e à imagem do Representante, não há ser acolhida a pretensão do Representante.

Ademais, ressalte-se que a peça recursal não traz novos argumentos aptos a modificar a convicção deste relator quanto à adequação da decisão de mérito proferida, a qual, por todos os fundamentos já expostos, entendo que deve ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, discordo da manifestação do *parquet* no sentido da extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que, embora tenha havido a renúncia das candidaturas de Fernando Affonso Collor de Mello e de Kelmann Vieira de Oliveira, permanecem no polo passivo da demanda as coligações ALAGOAS COM O POVO e ALAGOAS COM O POVO I, as quais, inclusive, juntaram instrumento de procuração conferida aos advogados que recentemente assumiram a sua representação processual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, unicamente com relação aos representados Fernando Affonso Collor de Mello e de Kelmann Vieira de Oliveira, bem como para manter a decisão que julgou improcedente a Representação Eleitoral.

É como voto.

DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

Desembargador Eleitoral - Juiz Auxiliar da Propaganda

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

01/10/2018 17:49:01

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 146038



1810011743491490000000144641

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**REPRESENTAÇÃO - 0600658-82.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 1º/10/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.651, de 1º/10/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, DAVI ANTONIO LIMA ROCHA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**01/10/2018 19:03:00**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146074**



18100119030038900000000144666

IMPRIMIR

GERAR PDF